



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002292-90.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC

ASSUNTO: **Reajuste** – Contrato nº 29/2024 – Contratada: **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** - Objeto: serviços de Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), por entroncamentos Digitais E1 nas modalidades, Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), Serviço tridígito 148 e 0800 de âmbito estadual – Minuta do 1º Termo Aditivo - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 118 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após processo licitatório, deu-se a contratação da empresa **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ 25.125.064/0001-40, para a prestação de serviços telefônicos Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), por entroncamentos Digitais E1 nas modalidades, Local (LL), Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), Serviço tridígito 148 e 0800 de âmbito estadual, no valor total estimado de **R\$ 251.225,091** (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos), com prazo inicial de vigência de 30 (trinta) meses a partir de 19/08/2024, prorrogável por até 120 meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 29/2024 (1217447).

02. Por meio da remessa juntada no evento 1384794, o Coordenador da COSEIC, Gestor do contrato informou a necessidade de reajustar os valores pactuados pela variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST no período de junho/2024 a junho/2025, equivalente ao percentual de 4,94%. Juntou planilhas que demonstram que valor do contrato será atualizado para **R\$ 263.632,78** (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), com impacto de **R\$ 791,94** (setecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) para o exercício de 2025.

03. No Despacho nº 2094/2025 (1403716), após breve relato, o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo e a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Assim, veio ao processo a minuta de 1º Termo Aditivo ao Contrato (1405303) para o registro do ato.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

06. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a

atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

07. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do reajuste contratual

08. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter **cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

09. Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 29/2024. Veja-se:

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

8.1. O preço contratado poderá ser reajustado, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerado como tal a data da proposta inicial ofertada na abertura da proposta.

8.2. Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início do último reajuste ocorrido.

8.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.

8.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

8.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.8. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento. (sem destaques no original)

10. Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

11. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).

12. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, **de acordo com a cláusula oitava, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado**, que seria (...) *a data da proposta inicial ofertada na abertura da proposta*. Essa redação um pouco confusa e equivocada não deve prevalecer.

13. Embora a regra contratual induza que data-base para fins do reajustamento dos preços seria o mês de agosto/2024, dado que a abertura do certame ocorreu no dia 01/08/2024 (1197084), trata-se de um erro material. Isso porque a data do orçamento prevista no § 7º do art. 25 da LLC não é a da apresentação da proposta, mas à data a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Assim, quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, as unidades são orientadas a adotar a data de conclusão da elaboração do ICVEC, desde que não traga distorções ao preço estimado. Neste caso, nota-se que a ICVEC foi concluída na data de 05/06/2024 (1108796). Portanto, a data-base para fins de reajuste de preços será o mês de **junho/2024**, situação efetivamente já considerada pela gestão do contrato para aferir o índice de atualização dos preços e retificada pela redação do 1º termo aditivo elaborado pela SECONT (1405303).

14. Assim, elaborado o orçamento no mês de **junho de 2024**, será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST - Acumulado, que deve considerar o período de 13 meses, **junho de 2024 a junho de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **4,94%**, conforme registra a unidade gestora no demonstrativo de cálculo (1384794) e atualiza o valor anual do contrato para **R\$ 263.632,78** (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

15. É sabido que a maioria dos índices econômicos anuais que refletem diversas variações de custos da economia consideram séries formadas por 12 índices mensais. O IST foge a essa regra. Ele adota a variação no período fechado, mês a mês. Assim, agrupa 13 índices no período. Trata-se de uma particularidade desse índice que não reflete realmente uma variação, mas sim o índice acumulado no período. Tal situação foi reconhecida pela Administração deste Tribunal (1369178) após ser enfrentada e explicitada por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 51/2025 (1344573), oportunidade em que ficou registrado:

(...)

25. Destaca-se, para melhor esclarecer o assunto, caso se considerasse o IST de NOV/2022 a OUT/2023, dada a **sistemática peculiar utilizada para a apuração da variação do IST pela ANATEL**, a qual diferente de outros índices da economia brasileira calculados mensalmente e que informam a variação acumulada no período, para o exemplo de 12 meses, o valor do contrato acaso corrigido pela variação acumulada do IST entre NOV/2022 a OUT/2023, representaria a variação de apenas 11 meses. Isso causaria prejuízo ao contratado de 0,61%, conforme apontado pela COISEC (1342747).

26. Assim, embora o reajuste contratual periódico tenha fundamento no art. 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993, o **critério de anualidade** definido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192, de 2001, dada à sistemática peculiar do IST elucidada pela informação prestada pela COSEIC, ocorre com o cômputo dos 13 meses, os quais, repita-se, efetivamente refletem a variação anual desse índice em relação a uma determinada data-base considerada. Por tal razão, estabelecida a data-base inicial em nov/2022, a variação anual abrangerá também o mês de nov/2023, e assim sucessivamente.

27. No caso em comento, o primeiro reajuste contratual somente ocorrerá depois de transcorrido o **prazo mínimo de um ano** contado a partir da data-base fixada no instrumento contratual (NOV/22). Denota-se que somente é considerado as variações a partir de DEZ/2022 (1º mês) até NOV/2023 (12º mês) para preenchimento do prazo mínimo de um ano, imprescindível para aplicação do reajuste. Para fins didáticos digamos que o novembro/2022 é considerado como 0 (zero), pois as propostas porventura apresentadas no PE nº 46/2022 até 11/11/2022 ainda não sofreram com a inflação.

16. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do contrato, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Informação nº 10/2025 (1393187) e ainda na remessa juntada no evento 1384794.

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo

17. Com a finalidade de registrar o reajuste contratual já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 24/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Item 1.1: Redação adequada;

Inciso I: Registra alteração da Cláusula Oitava do Contrato nº 29/2024 para aperfeiçoar os dispositivos a respeito do reajustamento de preço - **redação adequada;**

Inciso II: Registra o 1º reajuste ao valor do Contrato TRE-RO nº 29/2024, no percentual de 4,94% (quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), decorrente do IST acumulado no período de junho de 2024 a junho de 2025, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de junho de 2025 (considerando a data-base do orçamento na proposta comercial inicial), o percentual corresponde ao valor de R\$ 12.407,78 (doze mil quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos) - **redação adequada;**

Inciso III: Registra a inclusão do item 11.1.23 na Cláusula Décima Primeira do contrato originário a fim de adicionar norma que trata sobre a Política de Integridade nas Contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO (IN TRE-RO nº 3/2024) - **redação adequada;**

Item 1.2: Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos juntado aos autos - **redação adequada;**

Item 1.3: Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de Termo Aditivo - **redação adequada;**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

Item 2.1: Registra o valor total do termo aditivo em decorrência do reajuste - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item;

Subitem 2.1.1: Registra que o valor do impacto do 1º reajuste é de R\$ 12.407,78 (doze mil quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos), decorrente do valor atualizado menos o valor contratual inicial - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subitem 2.1.2: Registra que o valor total atualizado do contrato após o 1º reajuste é de R\$ 263.632,78 (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) - **redação adequada;**

Subitem 2.1.3: Registra que para fazer jus sobre os valores passados, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com relação ao objeto do Contrato - **redação adequada.** Este procedimento permite a total transparência dos pagamentos realizados.

Subitem 2.1.4: Registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada;**

Subitem 2.1.5: Registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, é de R\$ 263.632,78 (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:

Item 3.1: Registra a exigência de complementação da garantia em razão do reajuste do contrato - **redação adequada;**

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada;** contudo, há um erro material, pois faz referência ao Contrato nº 24/2024. Assim, deve ser corrigido para constar a menção ao Contrato nº 29/2024 (o que foi efetivamente analisado neste parecer).

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada;**

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1: Registra a publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial na internet, bem como no DJE-RO - **redação adequada**, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

28. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 29/2024, juntado no evento 1405303, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

29. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de 4,94%, de acordo com a variação do IST no período de junho/2024 a junho/2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de junho/2025, com fundamento no arts. **25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133 de 2021** e na CLÁUSULA SÉTIMA do contrato;

i. registra-se que não foi informado a necessidade de reforço na nota de empenho vinculada a esta contratação, portanto, subentende-se que o valor empenhado é suficiente para atender à despesa a ser realizada.

32. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2024, trazida ao processo pela SECONT (1405303), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida, bastando apenas realizar a alteração apontada na seção 3.2 deste opinativo.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL**, Analista Judiciário, em 09/09/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1406296** e o código CRC **E495ED9B**.